



07/10/2020

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATORA

76743/2018-1
0220/2018-1ª URT
VOLUNTÁRIO
DVN VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 060/2020- CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGULARIDADE DA ESCRITA FISCAL NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER DO IMPOSTO. DENÚNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, a Recorrente intenta desconstituir a acusação trazendo aos autos comprovação da escrituração das notas fiscais e do recolhimento do ICMS normal referente aos períodos objetos do auto. Ocorre que tais provas efetivamente não comprovam que o tributo antecipado referente a tais mercadorias foi efetivamente recolhido pois o recolhimento do ICMS normal significa apenas o confronto entre débitos e crédito do imposto para um determinado período de apuração e nunca a comprovação do recolhimento do antecipado de um produto acobertado por determinada nota fiscal.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades providência abrangida pelo campo de competência de



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

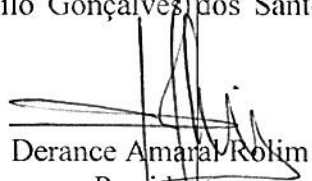
arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 157/19; 07, 15, 20, 36, 46, 50, 57/20.


3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57/20.


4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 01 de setembro de 2020.


Derance Amara Rolim
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora